



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem esclarecer, em razão da Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024/SES/MT – cujo objeto consiste na “**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BENS PATRIMONIAIS PARA ATENDER HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**” processo administrativo n.º SES-PRO-2024/05181, apresentada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, CNPJ 34.597.955/0001-90.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 08 de novembro de 2024, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 04 de novembro de 2024 às 15h53min, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, que seria 05.11.2024.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou suas razões especificamente no que se refere às exigências:

“...II. PRAZO PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Dispõe o edital que a Contratada deverá realizar a instalação dos equipamentos em até 30 (trinta) dias úteis, em se tratando de equipamento nacional e de até 90 (noventa) dias úteis, em se tratando de equipamento estrangeiro. (...)

(...)

“Indaga-se qual a justificativa para este Edital não utilizar o padrão de exigência adotado para a contratação de serviços médicos. Afinal, em todos os editais, a SES/MT se resguarda exigindo patrimônio líquido de 10% dos licitantes para os lotes em que pretendem participar..”

5.2 O prazo de entrega do equipamento nacional será de 30 (trinta) dias úteis, e para equipamento estrangeiro o prazo de entrega será de 90 (noventa) dias úteis para aqueles com importação comprovada, e deverão ser devidamente montados, instalados no local a ser designado, contados do recebimento formal da ordem de fornecimento da Administração.



SESDIC202496269



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Contudo, com a devida vênia ao entendimento de V.Sas., tais prazos inviabilizam a participação de empresas no certame, pois demasiados reduzidos frente a complexidade do objeto.

Somente após a formalização do contrato ou instrumento equivalente, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para adequar sua estrutura para atendimento da nova demanda, fato este que impede o fornecimento deste equipamento nos prazos exigidos no edital.

Além disso, o objeto licitado contempla o fornecimento de sistema gerador de ar comprimido, por ser equipamento fabricado mediante demanda, de modo a contemplar as configurações estabelecidas pelo cliente, não há equipamentos desta natureza em estoque, pois fabricados conforme configurações peculiares de cada cliente.

Desta forma, só o processo de fabricação destes equipamentos supera o prazo exigido para entrega dos produtos.

Prazo exequível para atendimento para instalação dos equipamentos não pode ser inferior

a :

- **120 (cento e vinte) dias úteis**, a contar da liberação do local, para entrega dos equipamentos, não importando se equipamento nacional ou estrangeiro.

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação. Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.



SESDIC202496269



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto e, para evitar o fracasso do certame, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de instalação exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- **120 (cento e vinte) dias úteis**, a contar da liberação do local, para entrega dos equipamentos, não importando se equipamento nacional ou estrangeiro.

III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA: DOCUMENTO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Observa-se no edital a exigência para que licitante apresente o seguinte documento para fins de qualificação técnica no certame:

11.5.47 Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

Acredita-se ter havido um equívoco por parte desta Administração ao considerar, no rol de documentos exigidos para qualificação técnica, a apresentação do seguinte documento:

1 – Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina.

A exigência acima não guarda compatibilidade com o objeto, uma vez que este contempla o fornecimento de gás oxigênio, não havendo qualquer atuação de profissional médico no processo fabril deste produto, mas sim de profissionais farmacêutico ou de química.

(...)

Em assim sendo, considerando que a própria ANVISA recomendou que as empresas definissem o profissional atuante nas etapas de fabricação, envase etc. dos gases medicinais, **podendo tanto ser um profissional de química, quanto um profissional farmacêutico**, faz-se mister que o presente edital apresente clareza no tocante à possibilidade de as empresas apresentarem um ou outro para fins de responsabilização técnica, de modo a evitar a frustração ao caráter competitivo da licitação.



SESDIC202496269



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

IV. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA.

O edital e demais instrumentos que o integram apresentam cláusula atribuindo à Contratada a seguinte responsabilidade:

12.17.4 Responder civil e criminalmente pelos danos causados diretamente ou indiretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a concomitante fiscalização realizada pelo contratante.

12.17.5 Indenizar terceiros e/ou a Administração, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos ou prejuízos causados, devendo a Administração adotar as medidas preventivas, com fiel observância às exigências das autoridades competentes e às disposições legais vigentes.

Verifica-se previsão no edital atribuindo à Contratada pela responsabilidade por danos “indiretamente causados ao contratante ou a terceiros” e “por quaisquer danos ou prejuízos causados”.

Ocorre que tal dispositivo atribui à Contratada a responsabilidade que vai muito além da responsabilidade atribuída em lei, sem contar o fato de que não estabelece o nexo causal entre a atuação direta da contratada para a ocorrência do dano, prevendo que a Contratada será responsável por todo e qualquer dano, sem vincular este dano a uma ação/omissão da Contratada.

Por mais que a Administração entenda que este nexo causal possa estar implícito no teor do dispositivo acima colacionado, para que não haja dúvida sobre o alcance da responsabilidade da Contratada, mister se faz que tal previsão conste, de forma explícita e às claras, no teor do edital para evitar interpretações equivocadas.

Invoca-se ainda a previsão da lei, a qual estabelece que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos DIRETAMENTE provocados. É o que diz a lei (Lei 14.133/2021), senão vejamos:

“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Nessa toada, pede-se a adaptação do teor do disposto nos dispositivos acima colacionados ao disposto no art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao final requer:



SESDIC202496269



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

V. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

3- DA ANÁLISE TÉCNICA

Tendo em vista que os questionamentos se referem às exigências contidas no termo de Referência, elaborado pela área técnica da unidade demandante, a impugnação foi remetida à área que se manifestou pela:

1 - Alteração da redação do item 7.1.1 e 7.1.1.1, concedendo o prazo solicitado, cuja nova redação será divulgada no 2º Adendo ao edital, que será disponibilizado no sistema, junto ao edital e página da SES/MT;

2 – Supressão da exigência contida no item 11.5.47;

3 – Supressão do item 24.15.5 e nova redação a ser dada ao item 24.15.4 do Termo de Referência, conseqüentemente, nova redação será dada aos itens 12.17.4 e 12.17.5 da Minuta de contrato, conforme redação que será divulgada no 2º Adendo ao edital, que será disponibilizado no sistema, junto ao edital e página da SES/MT.

4- DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de



SESDIC202496269



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

caráter subjetivos.

Imperioso destacar também que esta administração utiliza como base para elaboração dos editais, as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado¹, com base na [Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023](#), sendo elaboradas e aprovadas pelo Colégio de Procuradores e pelo Governador do Estado de Mato Grosso.

Portanto, todas as exigências editalícias, além de seguir essa minuta padrão, também tem a aprovação final pelo Núcleo Procurador responsável pelo núcleo da Saúde, que submete para apreciação do Subprocurador Geral. Assim, as normas estipuladas estão baseadas nas legislações atuais.

A empresa questionou o edital nos seguintes pontos:

II. PRAZO PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS (item 7.1.1 e 7.1.1.1)

Os argumentos da licitante foram avaliados e o edital será retificado, concedendo novo prazo.

III. EXIGÊNCIA EXCESSIVA: DOCUMENTO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item 11.5.47).

Exigência será suprimida por não ter relação com o objeto da licitação.

IV. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA (itens 12.17.4 e 12.17.5).

As redações dos itens serão readequadas, favor verificar o Adendo que será publicado no sistema, junto com o edital.

5- DA DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual nº 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, sendo a IMPUGNAÇÃO DEFERIDA, com alterações no edital, bem como a prorrogação da abertura da sessão e prazo para cadastramento de propostas, conforme previsão constante na legislação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT

¹ <https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos>



SESDIC202496269